



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061464-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente DARLAN JORGE SECO, Impetrantes BEATRIZ CAROLINE DE SOUZA MELLO e MARIANNE PESENTE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2061464-20.2025.8.26.0000

Impetrantes: BEATRIZ CAROLINE DE SOUZA MELLO E MARIANNE PESENTE SOARES

Paciente: DARLAN JORGE SECO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

Voto nº 35.826

Habeas Corpus. Crime de furto. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso cautelarmente pelo crime de furto. Alegam sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que decretou sua prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alegam ainda que: **1.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **2.** “o paciente já se encontra preso em decorrência de uma PEC”. Pedem a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas, expedindo-

se alvará de soltura (fls.01/13). Vieram documentos (fls.14/33).

Negada a medida liminar (fls.35/36), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.37).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.44/49).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso "no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II (1º fato) e no artigo 155, caput (2º fato), na forma do artigo 71, todos do Código Penal", porque: **a.** "Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 16 de novembro de 2024, por volta das 14h02min, na Rua Barão do Rio Branco, nº 441, Jardim Arantes, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau/SP, DARLAN JORGE SECO, com ânimo de assenhoramento definitivo, tentou subtrair para si a motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa DSP9B87, avaliada em R\$15.287,00 (fl. 28), pertencente à vítima Evandro Facci de Souza, não consumando o crime por circunstâncias alheias à

sua vontade. Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 14h53min, na Rua Manoel F. Pereira, 0, Jardim Arantes, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau/SP, DARLAN JORGE SECO, com o mesmo ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si o veículo CHEVROLET/ONIX1.4 MT LT, placas FDX7750, além de uma mochila marca Imaginarium de cor bege contendo um estojo com lupa e óculos de grau, avaliados em R\$ 46.760,00 (fls. 26-27), bens estes pertencentes à vítima Gabriela Barbi Caetano"; **b.** "Segundo apurado, a vítima Evandro Facci de Souza estacionou sua motocicleta no local acima indicado para recolher cartelas da SPCAP. Ocorre que o ofendido foi alertado de que alguém tentava furtá-la. Ao se dirigir ao local, constatou que o denunciado havia dado partida na motocicleta e tentava se evadir com ela. A vítima conseguiu segurar o veículo, fazendo com que o denunciado desistisse da empreitada criminosa e fugisse do local"; **c.** "Não satisfeito, logo em seguida, DARLAN JORGE SECO se aproximou do veículo Chevrolet/Onix 1.4MT LT, placas FDX7750, que estava estacionado na Rua Manoel F. Pereira, em Presidente Venceslau/SP. Aproveitando-se do fato de o veículo estar sem vigilância, o denunciado violou o sistema de ignição, danificando o miolo para realizar uma ligação direta. Após conseguir

dar partida no veículo, DARLAN JORGE SECO o conduziu até a esquina da Rua Barão do Rio Branco com a Rua Manoel F. Pereira, onde o abandonou. Antes de deixar o local, subtraiu do interior do automóvel uma mochila da marca Imaginarium de cor bege, que continha os referidos estojo com lupa e óculos de grau. As câmeras de segurança da região registraram o momento em que o denunciado, abandonou o veículo e se evadiu do local levando consigo a mochila subtraída. O denunciado foi posteriormente identificado por meio dessas imagens"; 2. após a prática de um fato considerado crime, a liberdade do agente não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos; 3. trata-se de direito subjetivo, e, portanto, analisa-se caso a caso e de forma individualizada, levando-se em consideração as condições pessoais; 4. a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls.20/23, datada de 30.01.2025), está corretamente fundamentada, expondo claramente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, destacando que "A Folha de Antecedentes trazida ao expediente (fls. 67/80) noticia ter o denunciado diversas passagens pela prática de crimes, inclusive delito contra o patrimônio"; 5. não estavam

presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 6. não há comprovação de que tenha ocupação lícita e residência fixa, fatores importantes para a possível soltura; 7. nesse sentido é o entendimento desta Câmara (HC nº 2069083-98.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Correa, j. em 28.03.2025): "Habeas Corpus. Furto. Pedido de liberdade provisória. Descabimento. Decisão que decretou a custódia muito bem fundamentada. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. Ordem denegada."; 8. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR